



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080987-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.447

Agravo de Instrumento nº 2080987-18.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Agravada: **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Simone Gomes Rodrigues Casoretti

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência em ação anulatória ajuizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, suspendendo a exigibilidade de débitos e impedindo sua inscrição em dívida ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário sem a prestação de garantia por parte da agravada.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão da exigibilidade do crédito pode ocorrer por determinação judicial, quando presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, sem necessidade de garantia do débito. 4. A decisão de primeiro grau reconheceu a probabilidade do direito da agravada, considerando a ausência de procedimento específico na Lei Cidade Limpa (Lei Mun. nº 14.223, de 26/09/2.006) e a necessidade de observância da Lei Mun. nº 14.141, de 27/03/2.006.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A suspensão da exigibilidade de crédito não tributário pode ser determinada judicialmente sem garantia, quando presentes os

requisitos de tutela antecipada de urgência.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de São Paulo** contra a r. **decisão** (fls. 462/463, complementada à fl. 479, todas dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** ajuizada pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** em face do agravante, que **deferiu a tutela antecipada de urgência**, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial e a abstenção do agravante a inscrevê-los em dívida ativa, até o julgamento da ação final, sem nenhuma contrapartida por parte da agravada.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/05), em síntese, que a tutela antecipada de urgência foi deferida apesar da inexistência do oferecimento de garantia idônea por parte da agravada. Sustenta que a suspensão da exigibilidade da multa dependeria do depósito integral e em dinheiro do valor, como determina o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Argumenta que, embora não haja previsão expressa no ordenamento acerca da suspensão de exigibilidade dos créditos não tributários, o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido da aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional aos referidos créditos administrativos. Afirma que as multas foram aplicadas pela Subprefeitura de Capela do Socorro, através dos Autos nº 18-140.972-1, 18-140.971-2 e 18-140.973-9, por infrações praticadas em 22/03/2.024, 27/03/2.024 e 01/04/2.024, respectivamente, por violação à Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 14.223, de 26/09/2.006), em especial ao seu artigo 9º, inciso XII.

Com tais argumentos, pede a concessão de efeito

suspensivo, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada, com a revogação da tutela antecipada de urgência deferida em favor da agravada (fl. 05).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

A questão central do recurso reside na **possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário sem a prestação de garantia por parte da agravada**. O agravante sustenta, em suma, que a suspensão da exigibilidade das multas impugnadas dependeria, necessariamente, do depósito integral e em dinheiro dos valores, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, tal alegação não merece prosperar.

É preciso estabelecer adequada distinção entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no ordenamento jurídico, especialmente aquelas contempladas no artigo 151 do Código

Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. Moratória;

II. O depósito do seu montante integral;

III. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI. O parcelamento. (negritei)

Como é possível observar do disposto acima, o agravante se equivoca quando afirma que é necessário o oferecimento de garantia idônea para a suspensão do crédito tributário (e não-tributário, como no caso, em aplicação analógica do artigo 151 do Código Tributário Nacional), pois esta é **apenas uma das hipóteses** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo também **perfeitamente cabível a suspensão por determinação judicial**, quando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, vale dizer, quando presentes a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil), **hipótese em que não se exige a garantia do débito**.

Aliás, o depósito do montante integral da dívida é apenas uma das seis hipóteses de “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” enumeradas no artigo 151, supracitado, especificamente, o inciso II do referido artigo de lei.

Em outras palavras, o depósito integral do montante devido, previsto no inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional,

configura-se como uma garantia facultativa que o contribuinte pode utilizar para obter a suspensão da exigibilidade do crédito, **independentemente da presença dos requisitos para concessão de tutela provisória.**

Trata-se de direito subjetivo do devedor que, querendo discutir o débito sem demonstrar a probabilidade de seu direito, pode optar por garantir integralmente o valor para obter a suspensão da exigibilidade, isso se não tiver nenhuma das outras hipóteses acima referidas.

Por outro lado, quando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), a suspensão da exigibilidade do crédito decorre diretamente do **poder geral de cautela conferido ao magistrado**, não havendo que se falar em necessidade de garantia.

No caso em apreço, o Juízo "a quo" reconheceu presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, fundamentando seu convencimento na probabilidade do direito invocado pela agravada e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se verifica da r. decisão agravada, o Juízo "a quo" identificou com clareza a probabilidade do direito alegado pela agravada, ao constatar que a Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 14.223, de 26/09/2.006) não contém disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado para a lavratura de autos de infração, o que impõe a observância da Lei Municipal nº 14.141, de 27/03/2.006, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal. A decisão de primeiro grau baseou-se em precedente deste E. Tribunal de Justiça, que reconheceu a nulidade de sanção aplicada sem a prévia oportunidade de defesa. Confira-se:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – Multa lavrada em face de requerente por violação à Lei Cidade Limpa (Lei Municipal nº 14.223/06) – Pretensão da autora fundada na violação ao contraditório e da ampla defesa, já que a multa foi aplicada antes da abertura de oportunidade para contestação de seus termos – Lei Municipal nº 14.223/06 que não contém disciplina específica quanto ao procedimento a ser adotado para a lavratura de autos de infração que tenham como motivo violações às disposições da Lei Cidade Limpa – Aplicação, no caso concreto, do procedimento estabelecido pela Lei Municipal nº 14.141/06, norma de caráter geral que prevê a abertura de oportunidade para defesa antes da lavratura do auto de infração – Nulidade da sanção configurada – Recurso provido. **(Apelação Cível nº 1020415-90.2021.8.26.0053; Rel. Des. Aliende Ribeiro; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/03/2.022; Data de Reg.: 16/03/2.022)**

Portanto, no caso em exame, verifica-se que a agravada demonstrou, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade de seu direito, ao apontar que as multas administrativas foram aplicadas sem observância do procedimento administrativo previsto na Lei Municipal nº 14.141, de 27/03/2.006, o que poderia ensejar a nulidade das penalidades impostas.

No que tange ao perigo de dano, este é evidente, pois a inscrição dos débitos em dívida ativa causaria restrições à agravada, com potencial comprometimento de suas atividades essenciais de transporte público.

Ressalte-se que a medida deferida não causa prejuízo irreparável ao agravante, que poderá, caso logre êxito na demanda principal, proceder à cobrança dos valores devidos com os acréscimos legais.

Assim, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** agravada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)